Boletim do Trabalho e Emprego

45

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

30\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 45

P. 2069-2080

8 - DEZEMBRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	. Pág.
- Empresa Carbonífera do Douro, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2071
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	2071
 CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras 	2073
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outras associações patronais e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras	2075
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras	2076
 CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras 	2078

2079

2079

Minha Ayul 801012 So EMPRESO E OT SO

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. - Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Empresa Carbonífera do Douro, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A Empresa Carbonífera do Douro, S. A., com sede e instalações industriais em Germunde, Pedorido, Castelo de Paiva, tendo como actividade principal a extracção de carvão, requereu que a redução do trabalho de trinta e sete horas e trinta minutos, inicialmente autorizada a título experimental por um período de seis meses, lhe seja concedida a título definitivo relativamente aos trabalhadores do interior, atendendo a que foram mantidos os níveis de produtividade e as condições de higiene e segurança necessários ao bom funcionamento da laboração da Empresa.

Requer ainda a sociedade a redução dos períodos semanais do trabalho de quarenta e duas horas para quarenta horas para as oficinas de apoio e de trinta e nove horas para trinta e sete horas e trinta minutos para o sector administrativo (escritórios), vigorando durante um período de seis meses em regime experimental, até se averiguar da sua viabilidade.

Fundamentando, aduz a requerente motivos de gestão, nomeadamente a redução do período da duração horária dos trabalhadores do interior já concretizada, e sem prejuízo para a actividade industrial que desenvolve. Nestes termos e considerando:

- 1) Que foi dado parecer favorável, por escrito, pela comissão de trabalhadores;
- Que a alteração pretendida é compatível com o projecto de racionalização e viabilização da Empresa, bem como com a manutenção dos índices de produtividade;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Empresa Carbonífera do Douro, S. A., com sede e instalações industriais em Germunde, Pedorido, Castelo de Paiva, a alterar definitivamente os limites da duração semanal do trabalho para trinta e sete horas e trinta minutos relativamente aos trabalhadores do interior da mina e, em regime experimental, durante seis meses, a redução horária semanal de quarenta e duas horas para quarenta horas nas oficinas de apoio e de trinta e nove horas para trinta e sete horas e trinta minutos no sector administrativo (escritórios).

Inspecção-Geral do Trabalho, 19 de Novembro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 9.ª-A

Desconto sindical

- 1 As entidades patronais que já se encontram a descontar directamente as quotas em relação aos trabalhadores sindicalizados continuarão a fazê-lo até declaração em contrário dos trabalhadores interessados.
- 2 As entidades patronais que tenham processamento informático próprio poderão descontar na retribuição mensal a quota sindical dos trabalhadores que expressamente lhe comuniquem por escrito nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 57/77.

- 3 O valor das quotas deduzidas será remetido ao sindicato respectivo até ao dia 15 do mês seguinte.
- 4 A dedução das quotas termina no mês seguinte àquele em que o trabalhador exarar, por escrito, a vontade de deixar de descontar a quota.

Cláusula 31.ª

Retribuição mínima

1 a 5 — (Mantêm a redacção vigente.)

6 — Os trabalhadores que estejam encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos e outras operações correlacionadas terão direito a um abono mensal para falhas igual a 4,6 % da remuneração estabelecida no nível v do anexo II (tabela salarial), com arredondamento à dezena de escudos mais próxima.

7 a 9 — (Mantêm a redacção vigente.)

Cláusula 31.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 120\$ por cada dia de trabalho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.
 - 2 (Mantém a redacção vigente.)
 - 3 (Mantém a redacção vigente.)
 - 4 (Mantém a redacção vigente.)
- 5 Entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Setembro de 1991 o valor do subsídio de refeição referido no n.º 1 é de 100\$.

Cláusula 32.ª-A

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Os trabalhadores que laborem em horário nocturno no chamado 3.º turno têm direito a um acréscimo de 30 % da remuneração pelo trabalho nocturno.

Cláusula 93.ª

(Mantêm-se em vigor as matérias constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 38/78, 7/80, 13/81, 27/83, 31/84, 31/85, 31/86, 31/87, 35/88, 35/89 e 34/90, não objecto da alteração da presente revisão.)

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991	A partir de 1 de Outubro de 1991
I	Chefe de escritório Director de serviços	95 450\$00	95 650\$00

Grupo	Categoria profissional	Entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991	A partir de 1 de Outubro de 1991
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista, técnico de contas Tesoureiro Chefe de vendas	87 750\$00	87 950\$00
III	Chefe de secção	83 800\$00	84 000\$00
IV	Correspondente de línguas estrangeiras	77 400\$00	77 600\$00
v	Primeiro-escriturário Operador-mecanográfico Caixa Caixeiro encarregado Fogueiro encarregado	76 200\$00	76 400 \$ 00
VI	Cobrador	66 600\$00	66 800\$00
VII	Fogueiro de 2.ª	64 450\$00	64 650 \$ 00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano e seguintes (sem habilitações) Terceiro-escriturário Telefonista	60 600\$00	60 800\$00
IX	Fogueiro de 3.ª Terceiro-caixeiro. Contínuo Porteiro Guarda Encarregado de limpeza	54 100\$00	54 300\$00
IX-A	Servente de limpeza (esc.)	47 300\$00	47 500\$00
X	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos Ajudante de fogueiro do 3.º ano	44 450\$00	44 650 \$ 00
ХI	Ajudante de fogueiro do 2.º ano	41 800\$00	42 000\$00
XII	Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Praticante de 17 anos Paquete de 17 anos	38 550\$00	38 750\$00

Grupo	Categoria profissional	Entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991	
XIII	Praticante de 16 anos Paquete de 16 anos	34 100\$00	34 300\$00
XIV	Praticante até 15 anos Paquete até 15 anos	33 600\$00	33 800\$00

Porto, 30 de Outubro de 1991.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAO — Sindicato da Mestrança e Marinha-

gem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 13 de Novembro de 1991. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Novembro de 1991.

Depositado em 28 de Novembro de 1991, a fl. 96 do livro n.º 6, com o n.º 398/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 9.ª

Desconto sindical

1 — As entidades patronais que já se encontram a descontar directamente as quotas em relação aos trabalhadores sindicalizados continuarão a fazê-lo até declaração em contrário dos trabalhadores interessados.

- 2 As entidades patronais que tenham processamento informático próprio poderão descontar na retribuição mensal a quota sindical dos trabalhadores que expressamente lhe comuniquem por escrito nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 57/77.
- 3 O valor das quotas deduzidas será remetido ao sindicato respectivo até ao dia 15 do mês seguinte.
- 4 A dedução das quotas termina no mês seguinte àquele em que o trabalhador exarar, por escrito, a vontade de deixar de descontar a quota.

Cláusula 31.ª

Retribuição mínima

1 a 5 — (Mantêm a redacção vigente.)

6 — Os trabalhadores que estejam encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos e outras operações

correlacionadas terão direito a um abono mensal para falhas igual a 4,6 % da remuneração estabelecida no nível v do anexo II (tabela salarial), com arredondamento à dezena de escudos mais próxima.

7 a 9 — (Mantêm a redacção vigente.)

Cláusula 31.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 120\$ por cada dia de trabalho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.
 - 2 (Mantém a redacção vigente.)
 - 3 (Mantém a redacção vigente.)
 - 4 (Mantém a redacção vigente.)
- 5 Entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Setembro de 1991 o valor do subsídio de refeição referido no n.º 1 é de 100\$.

Cláusula 32.ª-A

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Os trabalhadores que laborem em horário nocturno no chamado 3.º turno têm direito a um acréscimo de 30 % da remuneração pelo trabalho nocturno.

Cláusula 93.ª

(Mantêm-se em vigor as matérias constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 38/78, 7/80, 13/81, 27/83, 31/84, 31/85, 31/86, 31/87, 36/88, 36/89 e 35/90, não objecto de alteração na presente revisão.)

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991	
I	Chefe de escritório Director de serviços	95 450\$00	95 650\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista, técnico de contas Tesoureiro Chefe de vendas	87 750\$00	87 950\$00
III	Chefe de secção	83 800\$00	84 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991	A partir de 1 de Outubro de 1991
IV	Correspondente de línguas estrangeiras	77 400\$00	77 600\$00
V	Primeiro-escriturário Operador-mecanográfico Caixa	76 200\$00	76 400\$00
VI	Cobrador	66 600\$00	66 800\$00
VII	Fogueiro de 2.ª Segundo-caixeiro	64 450\$00	64 650\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano e seguintes (sem habilitações) Terceiro-escriturário Telefonista	60 600\$00	60 800\$00
IX	Fogueiro de 3.ª	54 100\$00	54 300\$00
IX-A	Servente de limpeza (esc.)	47 300\$00	47 500\$00
x	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos Ajudante de fogueiro do 3.º ano	44 450\$00	44 650\$00
XI	Ajudante de fogueiro do 2.º ano	41 800\$00	42 000\$00
XII	Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Praticante de 17 anos Paquete de 17 anos	38 550\$00	38 750\$00
XIII	Praticante de 16 anos Paquete de 16 anos	34 100\$00	34 300\$00
XIV	Praticante até 15 anos Paquete até 15 anos	33 600\$00	33 800\$00

Porto, 30 de Outubro de 1991.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Novembro de 1991.

Depositado em 25 de Novembro de 1991, a fl. 96 do livro n.º 6, com o n.º 396/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outras associações patronais e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representadas pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria com incidência pecuniária produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1991.

ANEXO

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	65 000\$00
Segundo-oficial	57 000\$00
Ajudante	49 000\$00
Caixa	49 000\$00
Embaladeira	47 000\$00
Servente de talho	44 000\$00
Servente de fressureira	44 000\$00
Praticante com 17 anos	34 500\$00
Praticante com menos de 17 anos	31 600\$00

2 — Aos trabalhadores classificados como primeirooficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 4200\$.

- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão também concedidos aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 4200\$ semanais que serão obrigatoriamente concedidos nos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um abono mensal de 2000\$ para falhas.

Nota. — Manter-se-ão em vigor as disposições contratuais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 19 de Novembro de 1991.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto:

Francisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial da Póvoa do Varzim:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Novembro de 1991.

Depositado em 2 de Dezembro de 1991, a fl. 97 do livro n.º 6, com o n.º 400/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991.

Cláusula 12.ª

Condições de admissão e acesso

VII - Talhantes (nova)

- 1 O segundo-talhante será obrigatoriamente promovido, respectivamente a talhante de 1.ª logo que complete três anos de permanência na categoria.
- 2 O tempo máximo de permanência prevista no número anterior será reduzido para dois sempre que o trabalhador tiver permanecido um ano na categoria de praticante ou quando seja admitido com idade igual ou superior a 21 anos.
- 3 O praticante de talhante será promovido a talhante de 2.ª após dois anos de permanência na categoria.

VIII — Metalúrgicos (nova)

1 — São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 18 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.

- 2 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial, os quais serão classificados como praticantes do 1.º ano.
- 3 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial —, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 4 O período de tirocínio dos praticantes será de três anos, após o que os trabalhadores serão promovidos a oficiais das respectivas profissões.
- 5 Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 3.ª ou 2.ª classe de qualquer categoria, caso existam, na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins, ascenderão à classe imediatamente superior.
- 6 Para efeito do disposto no número anterior, conta-se o tempo de permanência na mesma classe.

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

1 — Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 1500\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 32.ª-A

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este
 CCTV têm direito a subsídio de almoço no valor de
 170\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 33.ª

Ajudas de custo

1 — Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:

a) Almoço ou jantar	920\$00
b) Dormida	2 200\$00
c) Pequeno-almoço	240\$00
d) Diária completa	3 200\$00

Cláusula 35.ª

Subsídio de caixa

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de «quebras» de 1270\$.

2		•			•	•		•													•		•	•	•		•
3	_		•	•			•		•										•	•							
1																											

Introdução de novas categorias

Categoria profissional	Nível de remuneração
Encarregado de talho Talhante de 1.ª Talhante de 2.ª Afinador de máquinas de 1.ª Afinador de máquinas de 2.ª Afinador de máquinas de 3.ª Mecânico de máquinas de escrever de 1.ª Mecânico de máquinas de escrever de 2.ª Mecânico de máquinas de escrever de 3.ª	III IV V IV V VI IV V VI

ANEXO I Profissões e categorias profissionais

Profissão	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Encarregado de talho.	É o profissional que, além de desempenhar as tarefas da sua profissão, dirige o funcionamento dos serviços ou uma secção dos mesmos.	<u>-</u> -

Profissão	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Talhante	É o trabalhador que desmancha e corta carnes em talhos para venda ao público; faz o corte da carne por categorias, de acordo com as tabelas de preços e segundo os pedidos dos clientes; pesa e embrulha a carne.	Talhante de 1.ª Talhante de 2.ª
Afinador de máquinas.	É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência do seu trabalho.	Afinador de 1.ª Afinador de 2.ª Afinador de 3.ª
Mecânico de máquinas de escritório.	É o trabalhador que exe- cuta repara ou afina má- quinas de escrever, de calcular ou outras má- quinas de escritório.	Mecânico de 1.ª Mecânico de 2.ª Mecânico de 3.ª

Introdução de novas categorias

Categoria profissional	Nível de remuneração
Praticante de talhante	VII X IX VIII VII

ANEXO III Tabela salarial

Nível	Vencimento
VII	60 200\$00 57 200\$00 53 400\$00 51 000\$00 46 800\$00 44 600\$00 42 000\$00 41 000\$00 40 100\$00 30 100\$00

Beja, 3 de Outubro de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Novembro de 1991. Depositado em 26 de Novembro de 1991, a fl. 96 do livro n.º 6, com o n.º 397/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras

R	Revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e
	Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de
	1978, com as alterações publicadas no Boletim do
	Trabalho e Emprego, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1979,
	31, de 22 de Agosto de 1980, 31, de 22 de Agosto
	de 1981, 32, de 28 de Agosto de 1982, 32, de 29 de
	Agosto de 1983, 33, de 28 de Setembro de 1984, 33,
	de 8 de Setembro de 1985, 33, de 8 de Setembro de
	1986, 42, de 15 de Novembro de 1987, 43, de 22 de
	Novembro de 1988, 42, de 15 de Novembro de 1989,
	e 41, de 8 de Novembro de 1990.
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — As tabelas salariais previstas no anexo III, bem como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991 e, excepcionalmente, conforme ficou acordado nas negociações desta revisão, terão uma vigência de seis meses. Futuramente as revisões deste contrato passarão a produzir efeitos a partir de 1 de Março, por se considerar melhor período para se tratar desta negociação.

3 —	• • •	• • •	• •	• •	•	• •	•		٠	• •	•	•	• •	•	•	 •	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4 —	• • •			٠.								•			•		•						•		•			•
5 —		·			•			٠,			•			•			•			•							•	
6 —					•				•				٠.				•		•				•			•		•
7 —																												

Cláusula 17.ª

3		• •		•	•		•	•			•	•	•		٠	•		•	•			•	•	•	•	•	•		 	
4	_	•	•	•		•				•	•	•									•	•			•			•	 	,
5		•		•	•		•												•	•		•	•		•	:		•	 ٠.	,
6																														

7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas, que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às abaixo indicadas:

Pequeno-almoço —230\$; Almoço — 1100\$;

	A	lc)j	aı	m	e	ní	tc)	 _	3	0	5	0	\$ •												
8	_																		 						•		

Jantar — 1100\$;

ANEXO III

§ único. Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 1660\$ mensais. Quando, por motivo de férias, doença, etc., os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

1 — Níveis salariais e retribuições certas mínimas mensais

	Vencii	mentos
Nível	Grupo I	Grupo II
1	59 650\$00	61 200\$00
II	58 250\$00	60 300\$00
III	56 550 \$ 00	58 650\$00
IV	56 250\$00	58 350\$00
v	53 250\$00	55 150\$00
VI	51 000\$00	52 900\$00
VII	49 500\$00	51 400\$00
VIII	48 300\$00	50 200\$00
IX	40 100\$00	42 000\$00
X	40 100\$00	42 000\$00
XI	39 500\$00	41 600\$00
XII	39 500\$00	41 600\$00
XIII	32 100\$00	32 100\$00
XIV	32 100\$00	32 100\$00
xv	32 100\$00	32 100\$00
XVI	32 100\$00	32 100\$00
XVII	21 500\$00	22 200\$00

a) Às retribuições dos níveis IX, X, XI e XII da tabela salarial são aplicáveis as reduções previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro. Os valores resultantes de tais reduções serão aumentados automaticamente sempre que seja revisto o ordenado mínimo nacional e em percentagem idêntica para ambos os grupos.

2 - Classificação das empresas por grupos

a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores.

<i>b</i>)	São	inc	lui	idas	nc	9	ŗι	ιpo	II	as	en	npi	res	as	С	or	n	12		υ
mais	trab	alh	ac	lore	es.															
<i>c</i>)																				
- /	-												•			•			Ī	

Celebrado em 22 de Agosto de 1991.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

João José Roriz M. Carneiro. Ricardo Viana Felgueiras. Luís Filipe Marinho Reboredo. José Cipriano Canão. Francisco de Oliveira Matos.

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

Armindo Barros Correia do Lago.

Pela Associação Comercial de Arcos de Valdevez:

João Manuel Dias Gonçalves.

Pela Associação Comercial de Monção e Melgaço:

João José Roriz M. Carneiro. Ricardo Viana Felgueiras. Luís Filipe Marinho Reboredo. José Cipriano Canão. Francisco de Oliveira Matos.

Pela Associação Comercial e Industrial de Valença:

Mário das Dores Lourenco Gomes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Carlos Alberto Freitas Lourenço. Ilídio José Lopes Correia. Antonino Ferreira Dias.

Entrado em 8 de Outubro de 1991. Depositado em 29 de Novembro de 1991, a fl. 96 do livro n.º 6, com o n.º 399/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-

CCT entre a APETT — Assoc. Portuguesa de Trabalho Temporário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Constituição da comissão paritária

ção actual.

Nos termos do n.º 1 da cláusula 8.ª do CCT celebrado entre a APETT — Associação Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1989, foi constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Marcelino Serra e Costa. Dr. Mário Vieira.

Em representação da associação sindical:

Luís Manuel Belmonte Azinheira. Manuel António Tavares de Oliveira.

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 e Novembro de 1991, veio inserta a convenção colectiva de trabalho identificada em epígrafe, a qual enferma de inexactidões, impondo-se, por isso, as necessárias correcções.

Assim, a seguir ao ponto D deve ser acrescentado o ponto E com a seguinte redacção:

E — A tabela salarial acordada, bem como o subsídio de alimentação produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.